DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11497/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24740/2017
PROTOCOLO	: 1870368
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 042/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: D. P. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SONORA MS, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA AO NO LETIVO DE 2017.
VALOR	: R$ 249.600,00 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS)

Em análise a formalização do Contrato nº 042/2017 e os 1º e 2º termos aditivos, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa D. P. dos Santos Transportes - ME, para a realização de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora, MS, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2017.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14585/2018 (fls. 105 - 112), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC/20636/2018 (fls. 113/114), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2017, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1124/2018 (Proc. TC/MS nº 24159/2017) pela regularidade.

O Contrato nº 042/2017 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2017, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os 1º e 2º termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva de documentos relativos ao instrumento contratual a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 042/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa D. P. dos Santos Transportes - ME e dos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, CPF nº 492.177.041-72, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.